

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A LEI Nº 13.467/17

Élisson Miessa

1. Introdução

O instituto da prescrição intercorrente já de longa data provoca discussões no processo do trabalho, especialmente entre os tribunais superiores, vez que o E. STF na Súmula nº 327 admite sua incidência, enquanto o entendimento sumulado pelo C. TST é diametralmente no sentido contrário, obstando sua aplicação na seara laboral (Súmula nº 114 do TST).

De qualquer maneira, a doutrina majoritária já anunciava a necessidade de aplicação da prescrição intercorrente à seara trabalhista, com o objetivo de evitar que a execução se prolongasse por tempo indefinido, especialmente quando os atos executivos dependessem exclusivamente do exequente, garantindo assim, maior segurança jurídica.

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), responsável pela alteração de diversos aspectos da legislação trabalhista, incluiu o art. 11-A à CLT, prevendo,

expressamente, a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho no prazo de 2 anos.

Essa aplicação, contudo, será objeto de diversas controvérsias, principalmente no que tange ao prazo prescricional, à suspensão e extinção da execução, à data de início da fluência do prazo prescricional, possibilidade de declaração *ex officio* e momento da declaração da prescrição. Essas controvérsias ocorrerão principalmente devido às particularidades do direito processual do trabalho e do grande impacto que o novo dispositivo exercerá, causando grandes alterações na execução trabalhista.

No presente artigo analisaremos os aspectos controversos desse instituto com o objetivo de delimitar a sistemática de aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, enfrentando as principais discussões relacionadas à interpretação do art. 11-A da CLT.



Élisson Miessa

Procurador do Trabalho. Professor de Direito Processual do Trabalho do curso CERS online. Autor e coordenador de obras relacionados à seara trabalhista, entre elas, “CLT comparada”, “Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto”, “Manual dos recursos trabalhistas” e “Impactos do Novo CPC nas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST”, publicadas pela editora JusPodivm.

2. Conceito de prescrição intercorrente

Violado o direito, nasce para o titular a pretensão (CC, art. 189), viabilizando que o titular possa exigir o cumprimento o seu direito subjetivo.

No entanto, o ordenamento prevê prazos para que o titular do direito possa exercer seu direito, a fim de não eternizar as relações jurídicas e manter a estabilidade e a segurança jurídica de tais relações.

Caso o titular do direito subjetivo não exercite sua pretensão no prazo estabelecido em lei, surge a prescrição, neutralizando a possibilidade de exigir sua pretensão¹.

A prescrição, como regra, ocorre quando não ajuizada a ação de conhecimento no prazo estabelecido no art. 7º, XXIX da CF/88.

Proposta a ação, interrompe-se a prescrição (CC, art. 202; Súmula 268 do TST e OJ nº 392 da SDI-I do TST).

Assim, interrompida a prescrição e sabendo-se que o processo se desenvolve por impulso oficial, como regra, não há falar em nova prescrição no curso do processo, até porque neste caso não há inércia da parte.

Contudo, pode ocorrer de o ato ser exclusivo da parte. Nesse caso, ganha destaque o parágrafo único do art. 202 do CC o qual declina que “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Vê-se por tal dispositivo que ele tem

1 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil – parte geral e LINDB. 11ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 744.

como finalidade afastar a perpetuação da ação², admitindo a existência da prescrição após o seu ajuizamento.

Aliás, essa possibilidade de existir prescrição depois do ajuizamento da ação está embasada no princípio da confiança, derivado do princípio da boa-fé (NCPC, art. 5º), impedindo comportamentos contraditórios das partes. Como bem elucidado pelo ilustre professor Raphael Miziara:

a inércia deliberada, injustificada e desinteressada do titular do direito (*factum proprium*), por um determinado período de tempo, cria na contraparte uma expectativa de que a posição jurídica de vantagem (*venire*) não mais será exercida, o que suprime do titular a possibilidade de exigência dessa pretensão³.

Desse modo, passa-se a admitir a prescrição para o início da fase executiva e também durante o curso do processo.

No primeiro caso (início da fase de execução), denomina-se de **prescrição da pretensão executiva**, tendo o mesmo prazo da ação de conhecimento (Súmula nº 150 do STF⁴). O termo inicial é o dia imediato após o trânsito em julgado da sentença líquida ou, na hipótese de sentença ilíquida, do trânsito em julgado da

2 SUSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Editora LTr, 2003. Vol. 2. p. 1485.

3 MIZIARA, Raphael. *A tutela da confiança e a prescrição intercorrente na execução trabalhista*. In: MIESSA, Élisson (coord.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 824.

4 Súmula 150 do STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

decisão de liquidação⁵.

No processo do trabalho, não havia espaço para a incidência da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que a execução se iniciava de ofício. Contudo, com o advento da Lei nº 13.467/2017, o art. 878 da CLT foi alterado para permitir a execução de ofício “apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”, o que significa que para os demais casos passa a ter incidência tal modalidade de prescrição. Esse prazo prescricional será de 2 anos para os contratos extintos na data do ajuizamento da ação e de 5 anos para os contratos em vigência na data do ajuizamento da ação.

No segundo caso (prescrição no curso do processo), temos a **prescrição intercorrente**, objeto do presente artigo, que é aquela que ocorre no curso do processo, em decorrência da inércia prolongada da parte de realizar ato processual de sua incumbência⁶.

Na **fase de conhecimento**, a inércia da parte provoca a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono (CPC, art. 485, III), não se falando em prescrição intercorrente.

Na **fase de execução**, como regra, não ocorrerá a prescrição, porque, como já mencionado, iniciado o processo ele se desenvolve por impulso oficial. Contudo, quando o ato é exclusivo da parte, sua inércia poderá provocar a prescrição intercorrente.

Portanto, percebe-se que a prescrição

intercorrente ocorre no curso da fase de execução, como expressamente declinou o legislador no § 1º, do art. 11-A da CLT.

É importante destacar ainda que, na **fase de liquidação**, em regra, não haverá prescrição, vez que pode ser iniciada de ofício. No entanto, na hipótese de liquidação por artigos (procedimento comum), por depender de iniciativa da parte, pensamos que também deverá incidir a prescrição intercorrente⁷.

3. Posicionamento dos tribunais antes da Lei nº 13.467/2017

Antes da Lei nº 13.467/2017, muito se discutia acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, na época em que julgava matéria infraconstitucional trabalhista, declinou por meio da Súmula nº 327 que:

Súmula nº 327 do STF.

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 16/65, que alterou o art. 17 da Constituição Federal de 1946, as decisões do TST tornaram-se irrecorríveis, salvo na hipótese de matéria constitucional, o que afastou a aplicação das súmulas do STF no que tange à matéria trabalhista de âmbito infraconstitucional.

Desse modo, o TST sedimentou entendimento no sentido de não admitir a prescrição intercorrente na

5 STJ, AgRg no RESP 1553826/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, j. 16.2.16, Dje 30.5.2016.

6 Parte da doutrina entende que são expressões sinônimas prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente. SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 85.

7 DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 232.

seara trabalhista, como se verifica pela Súmula nº 114 do TST, *in verbis*:

Súmula nº 114 do TST. Prescrição intercorrente
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

O C. TST fundamentou seu entendimento no fato de que, no processo do trabalho, há aplicação do princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz do trabalho dar andamento ao processo e, na época, iniciar, de ofício, a fase de execução (art. 878 da CLT, antes da reforma trabalhista). Aliás, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) prevê que o juiz suspenderá a execução enquanto não localizados bens do devedor e que durante esse prazo não correrá a prescrição. O Tribunal reafirmou a não aplicação da prescrição intercorrente no artigo 2º, VIII, da Instrução Normativa nº 39/2016 ao declinar que não se aplicam ao processo do trabalho os arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V do NCPC.

De nossa parte, já defendíamos⁸ que era aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho como medida de paz social, quando o ato dependesse exclusivamente do exequente. Aliás, o próprio art. 884, § 1º, da CLT já tratava da possibilidade de a prescrição intercorrente ser alegada em matéria de defesa.

A Lei nº 13.467/2017 pôs fim à divergência, ao acrescentar à CLT, o art. 11-A, dispondo que “ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos”.

4. Prazo

Conforme o art. 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, aplica-se o prazo de dois anos à prescrição intercorrente.

Embora o artigo seja expresso sobre o prazo a ser aplicado, pensamos que se faz necessária a análise detida sobre o tema.

É sabido que o prazo prescricional é regulado, em regra, pela norma infraconstitucional. Tanto é assim que a Constituição Federal quando se refere à prescrição para os atos ilícitos dos agentes públicos (art. 37, § 5º) e para os créditos tributários (art. 146, III, b) remeteu o estabelecimento do prazo à lei infraconstitucional.

No entanto, quanto aos créditos trabalhistas a natureza da prescrição é **constitucional**. Isso porque o art. 7º da CF/88 reconheceu diversos direitos sociais aos trabalhadores urbanos e rurais. Conquanto esse dispositivo tenha como foco a concessão de direitos, o constituinte incluiu o inciso XXIX, que versa sobre o direito à ação trabalhista e especialmente acerca da sua prescrição, a qual, na realidade, não é um direito, mas sim uma restrição de direito. Queremos dizer, dentro de um rol de direitos sociais o constituinte, paradoxalmente, inseriu uma restrição a esses direitos. Vê-se, pois, a preocupação do constituinte em conferir *status* constitucional à prescrição trabalhista, inserindo-a num rol de direitos sociais dos trabalhadores. Nas palavras do doutrinador e magistrado Mauro Schiavi:

(...) o fato de a prescrição constar no rol dos direitos sociais do trabalhador significa dizer que esse prazo não pode ser reduzido por lei ordinária e até mesmo por emenda

8 MIESSA, Élisson. *Processo do trabalho para concursos*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1001.

constitucional, pois se trata de uma garantia fundamental do trabalhador⁹.

Com efeito, incumbe ao legislador infraconstitucional, quando tratar de prescrição trabalhista, observar o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de **cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos** após a extinção do contrato de trabalho (Grifo nosso).

Nos termos do referido dispositivo constitucional, o prazo prescricional aplicado aos créditos trabalhistas é de 5 anos (prescrição quinquenal), devendo ser observado o limite de 2 anos após a extinção do contrato (prescrição bienal).

Cria-se, pois, uma modalidade *sui generis* de prazo prescricional, de modo que, não estando o contrato de trabalho extinto, observar-se-á apenas o prazo quinquenal. Por outro lado, já estando o contrato extinto, cumula-se o prazo quinquenal com o bienal.

Nesse contexto, para os contratos ainda não extintos na data do ajuizamento da ação a prescrição intercorrente deve ser de 5 anos, sendo inconstitucional, nesse aspecto, a

limitação estabelecida no art. 11-A da CLT¹⁰.

Por sua vez, já estando o contrato extinto, a prescrição será de 2 anos.

É importante destacar que a diferença do prazo (2 ou 5 anos) leva em conta se o contrato de trabalho estava ou não em vigor **na data do ajuizamento da ação**, sendo indiferente a alteração no curso do processo. Isso ocorre porque, na realidade, a prescrição intercorrente não tem um novo prazo prescricional, mas simplesmente reinicia o prazo prescricional existente para o ajuizamento da ação de conhecimento. É que nos termos do art. 202 do CC: “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, **ou do último ato do processo para a interromper**”. Assim, interrompida a prescrição com o ajuizamento da ação, no curso do processo como regra não corre a prescrição. No entanto, ficando o processo paralisado por ato exclusivo do exequente, reinicia a contagem da prescrição, observando exatamente o prazo prescricional da data do ajuizamento da ação, ou seja, 2 ou 5 anos.

Por fim, cabe mencionar que parte da doutrina entende que a prescrição intercorrente sempre será de 5 anos¹¹, vez que observado o prazo de 2 anos do término do contrato de trabalho, o único prazo prescricional que deve ser observado na seara trabalhista é o de 5 anos, inclusive na fase de execução. Noutras

9 SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 93.

10 Em sentido contrário e defendendo o prazo de 2 anos: GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Dicionário elementar de Recursos Trabalhistas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 222.

11 Nesse sentido: CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no processo do trabalho: de acordo com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 354.

palavras, o prazo de 2 anos tem como termo apenas a extinção do contrato de trabalho, o que não pode ser observado em momentos posteriores como é a fase de execução. Essa interpretação é sedutora e pertinente, mas a nosso juízo retira a natureza de prescrição do prazo bienal, considerando-se como um simples termo para o ajuizamento da ação. Queremos dizer, observada o termo final de entrar com a ação em até 2 anos a contar da extinção do contrato de trabalho, não se verifica mais esse termo e o único prazo prescricional a ser analisado é o de 5 anos. No entanto, a se adotar essa tese, inviabiliza-se qualquer modalidade de interrupção do prazo bienal, vez que ele sempre seria analisado da data da extinção do contrato¹². Desse modo, como pensamos que o prazo bienal é prescricional e que a prescrição intercorrente é a restauração do prazo para o ajuizamento da ação, nas hipóteses de contratos já extintos, a nosso ver a prescrição intercorrente será de 2 anos.

5. Suspensão e extinção da execução

A prescrição intercorrente é prevista em dois momentos no Código de Processo Civil: 1) após a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis (art. 921, III); 2) como forma de extinção da execução (art. 924, V).

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) versa sobre o prescrição intercorrente após a

suspensão do processo por ausência de bens penhorados e ainda na hipótese de não ser localizado o devedor.

Por sua vez, o art. 11-A da CLT trata do tema **apenas como forma de extinção da execução**, sendo omissa quanto à suspensão do processo.

5.1. Suspensão

Em determinadas situações, uma vez iniciado o processo, pode ser necessário que o procedimento seja **suspensão**, vedando-se a prática de qualquer ato processual, com exceção de atos urgentes e que causem dano irreparável (NCPC, art. 314). A suspensão do processo, portanto, é diferente da mera paralisação, pois nesta última, permite-se a prática de atos processuais¹³.

Na fase de execução, a suspensão é prevista no art. 921 do NCPC, *in verbis*:

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

12 Por exemplo: arquivada a reclamação trabalhista e reiniciado o prazo prescricional, para que essa tese seja coerente, apenas poderá permitir o reinício do prazo quinzenal e não o bienal, o que não pode ser admitido, vez que ambos os prazos são prescricionais, viabilizando, portanto, a interrupção dos dois prazos.

13 DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 446.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Observa-se no art. 921, III, do NCPC que a execução deve ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nessa hipótese, a doutrina indica que, na verdade, há uma “falsa suspensão” ou “impedimento da execução”, pois o juiz e mesmo o exequente podem praticar atos que objetivem a busca de bens penhoráveis como, por exemplo, a requisição de informações à Receita Federal, ao sistema bancário, dentre outros¹⁴.

A suspensão, nessa hipótese, é justificada pela impossibilidade de efetivação da execução se não houverem bens a serem penhorados, vez que a responsabilidade do executado é patrimonial¹⁵.

14 DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 450.

15 ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1228.

A suspensão da execução deve durar no máximo 1 ano, com suspensão da prescrição. Decorrido o prazo de 1 ano, não havendo manifestação do exequente e não encontrados bens penhoráveis, os autos são arquivados, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, §§ 1º, 2º e 4º).

O mesmo procedimento é adotado nos casos em que os bens localizados forem impenhoráveis ou insuficientes ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 836, *caput*, do NCPC¹⁶.

O art. 921 do NCPC, portanto, descreve o procedimento de suspensão do processo de execução quando não encontrados bens penhoráveis, não sendo caso de extinção¹⁷.

De modo semelhante, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), no art. 40, trata também da suspensão da execução. O dispositivo declina que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Aliás, no caso de não localização do devedor, apenas haverá a suspensão se também

16 Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

17 DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 448.

não forem encontrados bens penhoráveis. Isso porque, se o devedor não for localizado, mas tiver bens penhoráveis, o devedor poderá ser citado por edital¹⁸.

Portanto, não localizados bens penhoráveis e quando não for localizado o devedor, suspende-se o processo por 1 ano, arquivando-o (NCPC, art. 40, § 2º). Ato contínuo, terá início a prescrição intercorrente (Súmula nº 314 do STJ).

Percebe-se por tais procedimentos que, primeiro suspende-se o processo por 1 ano, para em seguida iniciar a prescrição intercorrente.

Isso ocorre porque a indicação de bens penhoráveis não é ato exclusivo do exequente, a legitimar o imediato início da prescrição intercorrente. Tanto é assim que o próprio executado tem o dever de indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, além de exibir a prova de sua propriedade (NCPC, art. 774, V).

Ora, se o próprio executado tem o dever de indicar os bens a serem penhorados, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, não se pode imputá-lo como ato exclusivo do exequente iniciando imediatamente a prescrição intercorrente. É por isso que o CPC e a Lei de Execuções Fiscais viabiliza a suspensão do processo.

No entanto, para não eternizar o processo, a norma prevê um prazo limite de suspensão: 1 ano. Após decorrido esse prazo sem manifestação do exequente, começa a contar o prazo prescricional.

Pensamos que essa sistemática também

deve ser aplicada ao processo do trabalho quando se tratar de ausência de bens penhoráveis e também quando não localizado o devedor (por expressa determinação do art. 40 da Lei nº 6.830/80), vez que, como dito, a norma celetista é omissa quanto à suspensão do processo. Assim, havendo compatibilidade com o processo do trabalho, aplicável supletivamente as diretrizes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do art. 924, V e §§ 1º a 5º, do NCPC.

Aliás, no caso de não localização do devedor, apenas haverá a suspensão se também não forem encontrados bens penhoráveis. Isso porque, se o devedor não for localizado, mas tiver bens penhoráveis, o devedor poderá ser citado por edital¹⁹.

Ressaltamos que, embora o art. 11-A da CLT indique que o início do prazo ocorre quando o exequente deixe de cumprir determinação judicial, essa norma é dirigida aos casos em que o ato é exclusivo do exequente, o que não alcança as hipóteses de insuficiência de bens e não localização do devedor, que o termo inicial será após decorrido o prazo de 1 ano da suspensão do processo.

5.2. Extinção

A suspensão da execução é diferente da **extinção da execução**. A extinção da execução pode ocorrer com ou sem a resolução de mérito, nos termos do art. 924 do NCPC²⁰.

19 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 299.

20 Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao

18 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 299.

Conforme a redação do dispositivo (NCPC, art. 924, V), observa-se que uma das causas de extinção de processo, é a prescrição intercorrente. Trata-se de hipótese de extinção da execução com resolução do mérito.

Assim, extrai-se que, paralisado o curso da execução (inclui-se a fase de liquidação) por ato exclusivo do exequente pelo período da prescrição (2 ou 5 anos), opera-se a prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

Esse dispositivo é aplicado diretamente a todos os casos que não estejam ligados à ausência de bens penhoráveis e não localização do devedor. Nesses últimos casos, como já visto, o ordenamento previu um procedimento diferente e com dois momentos sucessivos: 1º) suspende-se o processo por 1 ano, suspendendo o prazo prescricional no período (Lei nº 6.830/80, art. 40 e NCPC, art. 921, § 4º), findo o qual se arquiva da execução; 2º) após o prazo da suspensão, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Exaurido o prazo prescricional extingui-se a execução, depois da oitiva do exequente.

6. Início da Fluência do prazo prescricional

Nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT, “a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução”.

Conforme mencionamos, a aplicação da prescrição intercorrente permite que a pretensão executiva não se prolongue

eternamente, importando para a obtenção e manutenção da paz social, desde que o ato dependa de iniciativa exclusiva do exequente.

Desse modo, caso o exequente não cumpra determinação judicial no curso da execução e **desde que o ato lhe seja exclusivo**, imediatamente se inicia o prazo da prescrição intercorrente. Pressupõe, portanto, **intimação pessoal** do exequente para que seja iniciado o prazo prescricional²¹ e que o ato seja exclusivo do exequente.

Noutras palavras, o termo inicial pressupõe dois pressupostos cumulativos: intimação pessoal (determinação judicial) e ato exclusivo do exequente.

No entanto, como já dito, esse termo inicial (termo *a quo*) somente tem aplicação quando se tratar de extinção da execução, vez que a CLT não versa sobre as hipóteses de suspensão da execução trabalhista, as quais são aplicáveis ao processo do trabalho em razão da compatibilidade com esta seara (Lei nº 6.830/80, art. 40 e NCPC, art. 921)

Com efeito, quando o executado não é localizado ou não quando são encontrados bens penhoráveis, o processo, inicialmente, deve ficar suspenso por 1 ano. Apenas após decorrido esse tempo, arquiva-se o processo e se inicia, automaticamente, a contagem da prescrição intercorrente. No entanto, para que o prazo prescricional tenha início é dever do juiz intimar a parte do arquivamento da reclamação, por força do princípio da cooperação.

Em resumo: nas hipóteses de não ser encontrados bens ou não localizado o devedor,

.....
crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.

.....
21 Nesse sentido: AgRg. no AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014.

o termo inicial da prescrição intercorrente é a data do arquivamento da reclamação. Já nas demais hipóteses, o termo inicial é da data da intimação judicial determinando a prática de ato exclusivo do exequente.

De qualquer maneira, é importante destacar que a prescrição intercorrente é modalidade excepcional, e, como tal, deve ser interpretada de forma restritiva. Nesse contexto, mesmo que iniciada a prescrição intercorrente, mas praticado algum ato pelo exequente capaz de afastar sua inércia, começará a correr novamente o prazo prescricional dos termos *a quo* anteriormente indicados, não incidindo nesse caso a restrição de que a prescrição pode ser interrompida apenas uma vez (CC, art. 202, *caput*). Queremos dizer, a prescrição intercorrente pode ser interrompida por diversas vezes, bastando que haja ato praticado pelo exequente demonstrado que se afastou de sua inércia.

7. Execução Fiscal

A partir da EC nº 45/04, a qual incluiu o art. 114, VII, à CF/88, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

A fiscalização administrativa, na seara trabalhista, é exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, se tal órgão aplica multa a determinada empresa, caso ela não pague, o infrator terá sua cobrança inscrita em dívida ativa da União.

A Certidão de Dívida Ativa constitui-se como um título executivo extrajudicial, a ser

executado, nesse caso, perante a Justiça do Trabalho, por força do art. 114, VII, da CF/88. Trata-se, portanto, de execução fiscal de competência da Justiça do Trabalho.

Na execução fiscal, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, as regras estabelecidas na CLT e no NCPC.

Desse modo, quando se tratar de execução fiscal, deverão ser observadas as regras de prescrição intercorrente estabelecidas pela Lei nº 6.830/80, não se aplicando o art. 11-A da CLT, inclusive no tocante ao prazo prescricional e à necessidade de suspensão do processo para que a contagem seja iniciada, como descreve a Súmula 314 do STJ:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Assim, o prazo da prescrição intercorrente na execução fiscal é de 5 anos.

8. Requerimento e declaração *ex officio* da prescrição intercorrente

Nos termos do art. 11-A, § 2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, a prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Viabiliza, pois, que a prescrição intercorrente possa ser requerida ou declarada de ofício.

No processo do trabalho, o C. TST não admitia a declaração da prescrição de ofício, desde a época do art. 219, § 5º, do CPC/73 (NCPC, art. 487, II), sob o fundamento de

que a ela não se harmoniza com os princípios do direito do trabalho, especialmente o da proteção²².

De nossa parte, já admitíamos a incidência do art. 487, II e parágrafo único do NCPC ao processo do trabalho, ante a omissão da CLT e sua compatibilidade, pois preza pela segurança das relações jurídicas, além de observar o princípio da celeridade e efetividade processual²³.

De qualquer maneira, considerando-se que a Lei nº 13.467/2017 passou a admitir, expressamente, a possibilidade de aplicação de ofício da prescrição intercorrente, não há como se afastar, nessa hipótese, a atuação *ex officio*. Essa já era a disciplina adotada pela Lei nº 6.830/80, art. 40, § 4º e pelo art. 921, § 5º, do NCPC.

Contudo, antes de declarar a extinção do processo em razão da fluência do prazo da prescrição intercorrente, é necessário que o juiz intime o exequente, como determinam os arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 921, § 5º, do NCPC²⁴. No mesmo sentido, dispõe o art. 487, parágrafo único, do NCPC, *in verbis*:

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do

22 . TST-RR – 597-77.2010.5.11.0004, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento 12.12.2012, data de publicação: 14.12.2012; TST-RR – 30800-30.2006.5.05.0036, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 23.3.2011, data de publicação: 1.4.2011; TST-RR-117900-26-2007-5-03-0074, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Correia da Veiga, DEJT de 26.11.2010; TST-E-EDRR-689699-38-2000-5-22-5555, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 21.5.2010.

23 MIESSA, Élisson. *Processo do trabalho para concursos*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 483.

24 Art. 921, § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

§ 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Essa obrigação de intimação prévia decorre do princípio do contraditório e, conseqüentemente, da vedação de decisões-surpresa, conforme declinam os art. 9º e 10 do NCPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 4º):

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Observa-se pelos supracitados dispositivos que, apesar de mantida a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício determinadas matérias, antes de reconhecê-las deverá dar à parte a oportunidade de se manifestar, com o objetivo de influenciar o julgador sobre o tema. Distingue-se, portanto, a atuação de ofício do julgador, ou seja, sem provocação das partes, da atuação sem oitiva das partes, o que não é permitido pelo ordenamento à luz do princípio do contraditório. Assim, em regra, mesmo os casos de atuação de ofício devem ser conjugados com a possibilidade de manifestação prévia das partes, evitando-se, assim, as decisões surpresa.

No reconhecimento da prescrição é de

extrema relevância a intimação prévia da parte, para que possa incluíse apresentar casos de interrupção e suspensão da prescrição.

Cabe destacar que o próprio C. TST veda que os juízes profiram decisões-surpresa, no art. 4º da IN nº 39 do TST.

Para o Tribunal, decisão surpresa corresponde à decisão que, “no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes” (TST-IN nº 39/2016, art. 4º, § 1º), como é o caso da prescrição.

Por outro lado, o C. TST não considera como surpresa a decisão que “à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário” (TST-IN nº 39/2016, art. 4º, § 2º).

O C. TST, portanto, restringe a ideia de decisões surpresas, aplicando-a apenas quando se tratar de decisão de mérito, afastando sua incidência quando a decisão estiver ligada às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Assim, por representar a decisão que decreta a prescrição intercorrente causa de extinção do processo com resolução do mérito, até mesmo sob a luz do posicionamento restritivo do C. TST faz-se necessária a prévia intimação das partes para o exercício do contraditório, evitando a prolação de decisão-surpresa.

9. Momento da declaração da prescrição intercorrente

O art. 11-A, § 2º, da CLT ainda prevê que a prescrição intercorrente possa ser requerida ou declarada de ofício em **qualquer grau de jurisdição**.

Como regra, a decretação da prescrição intercorrente ocorrerá na **instância ordinária**, pois sua análise depende da verificação de elementos fáticos. É esse o entendimento, inclusive, da Súmula nº 153 do TST:

Súmula nº 153 do TST. Prescrição
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Considerando, porém, que o art. 11-A, § 2º, da CLT descreve que a prescrição intercorrente pode ser requerida e declarada em qualquer grau de jurisdição, é possível surgir questionamento acerca da sua incidência na instância extraordinária.

A princípio, não será cabível recurso de revista para se discutir a prescrição intercorrente, uma vez que, na fase de execução, o cabimento desse recurso é admitido apenas quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

Desse modo, o não reconhecimento da prescrição intercorrente é caso de violação de lei federal (art. 11-A da CLT), obstando o cabimento do recurso de revista para atacar essa matéria. Por outro lado, na hipótese reconhecimento e incidência da prescrição intercorrente, o C. TST tem entendido que há violação da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constitui-

ção Federal²⁵, viabilizando, nesse caso, a interposição do recurso de revista.

Destaca-se que, tratando-se de execução fiscal, o cabimento do recurso de revista é admitido em três hipóteses: a) por violação à lei federal; b) divergência jurisprudencial; e c) por ofensa à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 10). Assim, na execução fiscal, viabiliza-se o recurso de revista para atacar tanto o reconhecimento como a não declaração da prescrição intercorrente, enquanto nas demais execuções será cabível apenas no caso de reconhecimento.

Com efeito, admitindo-se o recurso de revista é possível indagar se a prescrição poderá ser analisada pelo C. TST, pois, como dito, ela está ligada a aspectos fáticos.

É sabido que os recursos de natureza extraordinária fundam-se na tutela do direito objetivo, buscando sua exata aplicação, impedindo a verificação fática. Contudo, é necessário registrar que, nesses recursos, o direito subjetivo pode ser tutelado, mas apenas de **modo indireto**, ou seja, a tutela do direito objetivo pode provocar benefícios para o direito

subjetivo.

Isso ocorre, porque o TST poderá fazer a **qualificação jurídica** dos fatos. Esses fatos, porém, somente **podem ser qualificados se forem incontroversos ou se constarem do acórdão regional**. Desse modo, se a parte pretende aduzi-los no recurso de revista e eles não são incontroversos, incumbe-lhe interpor os embargos de declaração para que todos os fatos **importantes** constem expressamente no acórdão regional, levando-os ao TST para sua qualificação jurídica²⁶.

Assim, se a parte pretende impugnar a prescrição intercorrente (efeito devolutivo), os fatos relacionados a ela devem estar sedimentados no acórdão ou ser incontroversos, permitindo, portanto, que o C. TST possa, por exemplo, definir se o prazo é de 5 ou 2 anos.

Aliás, nesse caso, mantém-se a exigência do prequestionamento para que a Corte superior possa analisar a matéria.

No entanto, a partir do momento em que se permite que a prescrição pode ser reconhecida de ofício (art. 11-A, § 2º, da CLT), ela ganha facetas de matéria de ordem pública, atraindo a discussão se é aplicável o efeito translativo, o qual permite que se reconheça na instância recursal matéria de ordem pública de ofício. Queremos dizer, mesmo que não haja prequestionamento e impugnação da prescrição intercorrente no recurso, é possível a declaração de ofício da prescrição na instância extraordinária?

Para uns, os recursos extraordinários,

25 Nesse sentido: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 114 do TST, a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho. Além disso, esta Corte Superior, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, vem adotando posicionamento segundo o qual, em razão da possibilidade de impulso oficial na execução trabalhista (art. 878 da CLT), a pronúncia da prescrição intercorrente ou superveniente por inércia do exequente malfere a coisa julgada. Violação, que se reconhece, do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 18100-89.2005.5.18.0102, 7ª Turma do TST, Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão. j. 08.03.2017, Publ. 17.03.2017).

26 MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto*. 8.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1344.

por estarem vinculados ao exame do direito objetivo, exigem sempre a presença do prequestionamento. Noutras palavras, nos recursos de natureza extraordinária somente há manifestação do Tribunal Superior sobre as matérias previamente decididas e levantadas expressamente pelo recorrente. Isso quer dizer que, para essa tese, o efeito translativo não tem aplicação nos recursos de natureza extraordinária, como é o caso no processo do trabalho dos recursos de revista, embargos para a SDI e do recurso extraordinário para o STF. Assim, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, fato superveniente ou prescrição, o recorrente deverá expressamente demonstrar sua insurgência no recurso de natureza extraordinária, com a finalidade de preencher o pressuposto do prequestionamento capaz de legitimar a atuação do TST.

Para a outra parte da doutrina e da jurisprudência, embora os recursos de natureza extraordinária se submetam ao prequestionamento, exigindo decisão prévia acerca do tema, trata-se de pressuposto recursal específico desses recursos. Desse modo, o prequestionamento está ligado ao juízo de admissibilidade, o que significa que, superado este juízo, o tribunal ultrapassa a questão do prequestionamento, podendo, a partir daí, conhecer todos os demais fundamentos relacionados ao capítulo impugnado, inclusive conhecendo de ofício matérias de ordem pública e da prescrição.

Portanto, o requisito do prequestionamento tão somente viabiliza a abertura da instância especial, não impedindo a incidência do efeito translativo após o conhecimento do recurso. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery, nesta segunda

fase, “incide o regime jurídico da teoria geral dos recursos como um todo, inclusive com a incidência do efeito translativo: exame pelo STF e STJ⁸¹, *ex officio*, das matérias de ordem pública”²⁷.

No mesmo sentido, declina Fredie Didier Jr. ao tratar da profundidade do efeito devolutivo:

(...) poderá o STF/STJ analisar matéria que não foi examinada na instância *a quo*, pois o prequestionamento diz respeito apenas ao juízo de admissibilidade. O juízo de rejuízo da causa é diferente do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: para que admita o recurso é indispensável o prequestionamento, mas uma vez admitido, no juízo de rejuízo não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente (extensão do efeito devolutivo). Conhecido o recurso excepcional, a profundidade do efeito devolutivo não tem qualquer peculiaridade. Nada há de especial no *juízo* de um recurso excepcional; o “excepcional” em recurso excepcional está em seu juízo de admissibilidade, tendo em vista as estritas hipóteses de cabimento.

E arremata:

Para fins de impugnação (efeito devolutivo), somente e cabe o recurso extraordinário/especial se for previamente questionada, pelo tribunal recorrido, determinada questão jurídica. Para fins de julgamento (efeito translativo ou profundidade do efeito

27 NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos recursos*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 466.

devolutivo), porém, uma vez conhecido o recurso extraordinário/especial, poderá o tribunal examinar todas as matérias que possam ser examinadas a qualquer tempo, inclusive a prescrição, decadência e as questões de ordem pública de que trata o § 3º do art. 485 do CPC, 'porque não é crível que, verificando a nulidade absoluta ou até a inexistência do processo [ou do próprio direito, acrescente-se], profira decisão eivada de vício, suscetível de desconstituição por meio de ação rescisória ou ação declaratória de inexistência de decisão'

O Novo CPC passa a acolher o segundo entendimento, conforme se observa no art. 1.034, parágrafo único:

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Referido dispositivo é aplicado ao processo do trabalho, nos termos do art. 12, da IN nº 39/2016:

Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Desse modo, o novel dispositivo destaca que o prequestionamento está ligado ao juízo de admissibilidade, o que significa que, uma vez superado, é possível a Corte superior invocar

matérias de ordem pública, ainda que não decididas nas instâncias inferiores.

Na realidade, teoricamente, os recursos extraordinários têm três momentos distintos e sucessivos:

1º) análise dos pressupostos recursais;

2º) juízo sobre a alegação de ofensa constitucional ou lei federal;

3º) julgamento da causa, aplicando o direito em espécie²⁸.

No primeiro momento, faz-se a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive da presença do prequestionamento. Estando presentes, passa-se a verificar a efetiva violação dos dispositivos indicados como afrontados (2º momento).

Reconhecida a violação constitucional ou de lei federal, o Tribunal Superior pode determinar o retorno dos autos à origem, atuando-se apenas como corte de cassação. No entanto, pode o Tribunal, ao invés de determinar o retorno dos autos à origem, entrar no terceiro momento, agindo como corte de revisão. Nesse caso, rejulgará a causa, podendo analisar todos os fundamentos ligados ao capítulo impugnado, incluindo fatos supervenientes, matérias de ordem pública, prescrição e vícios da decisão, o que significa que, nesse momento, incide o efeito translativo²⁹.

Assim, nos recursos extraordinários, ainda que não haja impugnação da prescrição intercorrente, é cabível a sua declaração de ofício no juízo de revisão (terceiro momento).

28 STJ, RE 346736 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 18.6.2013.

29 MIESSA, Élisson. *Manual dos Recursos Trabalhistas - teoria e prática: Teoria Geral e Recursos em espécie*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 213.

Destacamos, novamente, que na hipótese impugnação pelo recorrente da prescrição intercorrente no recurso de natureza extraordinária, mantém-se a exigência do prequestionamento, já que, no caso, o que autoriza a abertura da instância superior é a própria análise da prescrição intercorrente. Nesse sentido, leciona Daniel Assumpção Neves:

Caso o recurso especial ou extraordinário tenha como objeto somente a pretensa ofensa a uma matéria de ordem pública que não tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal, o recurso não deverá ser conhecido, e assim tal matéria jamais chegará a ser analisada. Mas se outra matéria qualquer foi objeto de prequestionamento e é impugnada pelo recorrente, o recurso deve ser conhecido e a partir desse momento admite-se o enfrentamento das matérias de ordem pública (alegadas pelo recorrente ou de ofício)³⁰.

10. Direito intertemporal

A prescrição, apesar de possuir reflexos no âmbito do direito processual, corresponde a instituto de direito material. Inclusive, o art. 487 do NCPD determina que quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, haverá resolução do mérito.

Assim, tratando-se de instituto de direito material, a disciplina no tocante à sua aplicação

intertemporal é dada pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual prevê:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, embora houvesse, antes mesmo de a Lei nº 13.467/2017 ter acrescentado o art. 11-A à CLT, posicionamentos doutrinários (inclusive o nosso) e jurisprudenciais favoráveis à aplicação da prescrição intercorrente à seara trabalhista, como o tema não era pacificado, prevalecendo, inclusive, a sua não aplicação (Súmula nº 114 do TST), acreditamos que para as execuções que já estejam em andamento, o início da contagem da prescrição ocorrerá com a entrada em vigor da Lei.

Aplica-se, portanto, a mesma sistemática do art. 1.056 do NCPD o qual determinou que, para as execuções em andamento, considera-se o início da vigência do código para a contagem da prescrição intercorrente.

11. Conclusão

A partir da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o art. 11-A da CLT passou a prever expressamente a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, modificando o posicionamento dominante na jurisprudência trabalhista, consolidado na Súmula nº 114 do TST.

Como o dispositivo mencionado alterou significativamente a disciplina vigente no direito processual do trabalho, analisamos, no presente artigo, os principais aspectos do instituto da prescrição intercorrente chegando-se as seguintes conclusões:

30 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 685.

Prazo: apesar de o art. 11-A, *caput*, da CLT ser expresso no tocante à aplicação do prazo prescricional de 2 anos, realizamos, no presente artigo, uma análise mais detida sobre o tema, principalmente sob o aspecto constitucional. Assim, considerando-se o descrito no art. 7º, XXIX, da CF/88, acreditamos que para os contratos ainda não extintos na data do ajuizamento da ação, o prazo prescricional deve ser de 5 anos, sendo inconstitucional, nesse aspecto, a limitação estabelecida no art. 11-A da CLT. Por sua vez, já estando o contrato extinto na data do ajuizamento da ação, a prescrição será de 2 anos, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 11-A da CLT.

Suspensão: no que tange à suspensão do processo, a partir da análise do art. 921 do NCPC e do art. 40 da Lei nº 6.830/80, aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho, acreditamos que nas hipóteses em que não forem localizados bens penhoráveis e quando não for localizado o devedor, suspende-se o processo por 1 ano, arquivando-o (NCPC, art. 40, § 2º). Apenas após a suspensão do processo por um ano, se inicia a prescrição intercorrente, tendo em vista que a indicação de bens penhoráveis não é ato exclusivo do exequente, a legitimar o imediato início da prescrição intercorrente. Assim, o art. 11-A da CLT, ao indicar que o início do prazo ocorre quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial, apenas deverá ser aplicado nos casos em que o ato for exclusivo do exequente.

Extinção: não sendo os casos ligados à ausência de bens penhoráveis e não localização do devedor, em que se aplica a suspensão descrita no item 2, paralisado o curso da execução (inclui-se a fase de liquidação) por ato exclusivo do exequente pelo período da

prescrição (2 ou 5 anos), opera-se a prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

Fluência do prazo prescricional: o art. 11-A, § 1º, da CLT, determina que a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. Observa-se, portanto, que o ato deverá ser exclusivo de exequente e que este deverá ser intimado pessoalmente. Contudo, nos casos em que o executado não for localizado ou quando não forem encontrados bens penhoráveis, como deverá haver a suspensão do processo por 1 ano, o juiz deverá intimar a parte do arquivamento da reclamação, respeitando o princípio da cooperação.

Assim, nas hipóteses de não serem encontrados bens ou de não ser localizado o devedor, o termo inicial da prescrição intercorrente é a data do arquivamento da reclamação. Já nas demais hipóteses, o termo inicial é a data da intimação judicial que determina a prática de ato exclusivo do exequente.

Declaração *ex officio*: o art. 11-A, § 2º, da CLT permite que a prescrição intercorrente seja declarada de ofício. Pensamos, contudo, que antes de declarar a extinção do processo em razão da fluência do prazo da prescrição intercorrente, é necessário que o juiz intime o exequente, como determinam os arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 487, parágrafo único e 921, § 5º, do NCPC, em decorrência do princípio do contraditório e da vedação de decisões-surpresa.

Momento da declaração da prescrição intercorrente: o art. 11-A, § 2º, da CLT prevê que a prescrição poderá ser requerida ou declarada

de ofício em qualquer grau de jurisdição. Como regra, a decretação da prescrição intercorrente ocorrerá na instância ordinária, pois sua análise depende da verificação de elementos fáticos (Sumula nº 153 do TST).

Na instância extraordinária, em regra, não será cabível recurso de revista para se discutir a prescrição intercorrente, tendo em vista o cabimento restrito desse recurso na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST). Assim, como o não reconhecimento da prescrição intercorrente é caso de violação de lei federal, especificamente do art. 11-A da CLT, obsta-se o cabimento do recurso de revista. Na hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente, admite-se a interposição do recurso de revista em razão de violação da coisa julgada e, conseqüentemente, do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Na execução fiscal, tendo em vista que o recurso de revista é admitido em três hipóteses: a) por violação à lei federal; b) divergência jurisprudencial; e c) por ofensa à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 10), viabiliza-se o recurso de revista para atacar tanto o reconhecimento como a não declaração da prescrição intercorrente.

É válido destacar que o TST apenas poderá fazer a qualificação jurídica dos fatos relacionados à prescrição intercorrente, devendo estes ser incontroversos ou constarem do acórdão regional. Destacamos que, na hipótese de impugnação pelo recorrente da prescrição intercorrente no recurso de natureza extraordinária, exige-se o prequestionamento, pois o que autoriza a abertura da instância superior é a própria análise da prescrição intercorrente.

Direito intertemporal: apesar de

a prescrição possuir reflexos no direito processual, ela corresponde a instituto de direito material. Assim, a disciplina de sua aplicação intertemporal é dada pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Desse modo, para as execuções que já estejam em andamento, o início da contagem da prescrição ocorrerá com a entrada em vigor da Lei. Nesse sentido, também declina o art. 1.056 do NCPC.

Publicado originalmente na Revista LTR